



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10580.006870/2003-13
Recurso n°	134.551 Embargos
Matéria	SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão n°	302-39.083
Sessão de	18 de outubro de 2007
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	SEINTEQ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUPOSTOS

As obscuridades, dúvidas, omissões, contradições e inexatidões materiais contidas no acórdão podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, conforme previsão no artigo 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

EMBARGOS ACOLHIDOS

SIMPLES. EXCLUSÃO.

A partir de 28.07.2001, com a publicação da Medida Provisória n° 2.158-34, que alterou o inciso II, do art. 15, da Lei n° 9.317/96 (na redação que lhe foi dada pelo art. 3°, da Lei n° 9.732/98), as pessoas jurídicas excluídas do SIMPLES perderam a regalia de considerar os efeitos da exclusão a partir da data em que o fisco a ultimava.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO -Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

O presente feito fiscal trata de pedido de inclusão (fl. 04), elaborado pela contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), com efeitos retroativos, no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

Mediante acórdão lavrado pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Salvador/BA, a solicitação da Interessada foi indeferida (fls.88/92), nos seguintes termos:

“No caso concreto, conclui-se que as empresas que prestam serviços de manutenção de equipamentos industriais em geral, não foram incluídas na liberalidade do ato normativo acima, estando assim proibidas de optar pelo Simples, devido à vedação estabelecida no art. 9º, inc. XIII, da Lei nº 9.317, de 1996.

Assim, voto por indeferir a solicitação de inclusão retroativa no Simples.”

O Acórdão proferido por esta Câmara foi assim ementado:

“SIMPLES. INCLUSÃO. OBJETO SOCIAL ALTERADO PARA EXCLUIR ATIVIDADE VEDADA PELO ART. 9º, INCISO XIII DA LEI 9.317/96. POSSIBILIDADE.

A alteração do objeto social para excluir a atividade vedada em lei faz com que seja possível o deferimento do pedido de inclusão no regime do SIMPLES desse momento em diante.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

Inconformada, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração (fls. 119/121) alegando, em síntese, contradição no Acórdão, uma vez que:

“(…) o acórdão embargado manteve a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA. Não obstante, ao proclamar o resultado do julgamento, constou o voto condutor, bem como da respectiva ementa, que o recurso foi provido em parte.

Ora, uma vez mantida integralmente a decisão de primeira instância, o recurso voluntário da contribuinte não obteve êxito, razão porque deve ser negado e não provido em parte.”

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Entendo que a i. Procuradoria da Fazenda Nacional está correta em sua fundamentação. Com efeito, no próprio corpo do voto pode ser lido o seguinte trecho:

VOTO

“Alega a Interessada, como visto, em síntese, que a atividade por ela exercida não depende da atuação de profissionais liberais e tampouco de habilitação profissional legalmente exigida.

Contudo, o julgador de primeira instância expôs em seu voto firmes argumentos de convicção, a exemplo do entendimento da SRF, extraído de resposta à pergunta formulada no site da Receita Federal, que versa acerca da não inclusão no Simples das empresas que explorem atividades de montagem e manutenção de equipamentos industriais. Em acréscimo foi também invocada a Resolução n.º 218 de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Economia – Confea, que estabelece ser atividade privativa de técnicos de nível superior, técnicos de nível médio e engenheiros tudo o ligado à instalação e manutenção de máquinas industriais.

Portanto, quanto ao pedido de inclusão retroativa, entendo a negativa manifestada em primeira instância deve ser mantida.”

O “deferimento parcial”, em verdade, não espelha a melhor técnica processual, posto que a intenção da Relatora era, unicamente, esclarecer que a Interessada poderia ser mantida no SIMPLES, a partir do ano-calendário de 2006:

“Por outro lado, em razão da alteração no objeto social da Interessada no ano de 2005, a meu ver, a negativa de inclusão merece ter seu rigor temperado desse momento em diante. De fato, como também foi observado pela instância recorrida, ‘(...) na alteração e consolidação do contrato social efetivada em 01/02/2005 (fls. 33/39), o objeto social da empresa foi mudado para: Reparação e Manutenção de Máquinas e de Aparelhos Eletrodomésticos, exceto aparelhos telefônicos.’ (fl. 89).

A alteração do contrato social a fim de que conste esse novo objeto permite que a Interessada seja admitida no regime do Simples, de acordo com o artigo 4º da Lei n.º 10.964 de 28 de outubro de 2004:

‘Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317 de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e informática;

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.'

Entendo, assim, que restando regularizada a situação ensejadora da negativa de inclusão, isto é, deixando de constar no objeto social atividade vedada, pode a Interessada ter sua opção pelo Simples deferida, com efeitos para o primeiro dia do ano-calendário subsequente (art. 8º, § 2º da Lei nº 9.317 de 1996).

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, a fim de que o pedido de inclusão reste deferido, somente produzindo efeitos, contudo, a partir no ano-calendário de 2006, eis que a Interessada tornou-se apta a ingressar no regime do SIMPLES a partir da alteração do contrato social, datada de fevereiro de 2005.

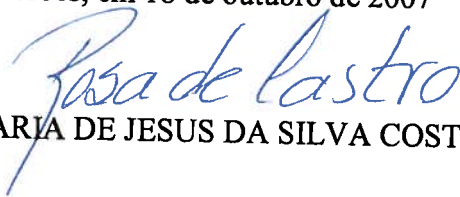
Em função de todo o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração interposto pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional para retificar a ementa do Acórdão nº 302-38.559, nos seguintes termos:

SIMPLES. INCLUSÃO. OBJETO SOCIAL ALTERADO PARA EXCLUIR ATIVIDADE VEDADA PELO ART. 9º, INCISO XIII DA LEI 9.317/96. POSSIBILIDADE.

A alteração do objeto social para excluir a atividade vedada em lei faz com que seja possível o deferimento do pedido de inclusão no regime do SIMPLES desse momento em diante.

RECURSO NEGADO."

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora